

# O Abandono Afetivo dos Idosos no Ordenamento Jurídico



Isabela Mara dos Santos Pereira<sup>1</sup>; Marília Rulli Stefanini<sup>2</sup>  
<sup>1</sup> Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o abandono do idoso seja ele material ou afetivo, e, por conseguinte a responsabilidade civil dos filhos. O trabalho foi sucedido pelo método indutivo, por pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como busca em *sítios* da web. O estudo inicia destacando os Princípios Constitucionais, onde será feita a correlação entre os abandonos e a responsabilidade civil. Por fim, serão apresentadas análises dos Tribunais. Conclui-se com o trabalho que há discussão sobre probabilidade de reparação pecuniária, posto que uma vertente jurídica compreende que o afeto não deve ser imposto, mas sim conquistado durante a vida, visto que a indenização culminará na piora da relação. Em sentido contrário, outros consideram que embora não seja um dever dispor de sentimentos afetivos por outrem, deve existir a compensação do dano em razão da indenização ser uma punição aos responsáveis. Desse modo, resulta a necessidade de averiguação de cada caso com prudência para reprimir exageros e injustiças. O trabalho foi sucedido pelo método indutivo, por pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como busca em *sítios* da web.

*Palavras chave:* Princípios Constitucionais, Responsabilidade Civil, Análise jurisprudencial.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the abandonment of the elderly be it material or emotional, and consequently the civil liability of children. The study begins by highlighting the Constitutional Principles, where matching devices will be made between the dropouts and civil liability. Finally, analyses of the courts will be presented. Concludes with the work that there is discussion about probability of financial repair, since a legal aspect comprises the affection should not be imposed, but rather conquered during his life, since the compensation will culminate in a worsening of the relationship. On the contrary, others consider that although it is not a must to have affective feelings for others, there must be compensation for the damage due to the indemnity be punishment to those responsible. It is noted that there is a need to investigate each case with prudence to curb exaggeration and injustices. The work was succeeded by the inductive method, for doctrinal and jurisprudential bibliographic searches as well.

*Key Words:* Constitutional Principles, Civil Liability, Case Analysis.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Brasil passa por processo de transformação da expectativa de vida da população, tendo em vista que houve melhora nas condições de vida e acesso a informações, o que tem proporcionado aumento da longevidade dos cidadãos, conseqüentemente, há nova realidade das pessoas idosas na sociedade. Em virtude do aumento da expectativa de vida, o Estado e a sociedade devem se adequar para proporcionar os direitos previstos às pessoas idosas. Todavia, a efetivação das normas constitucionais e infraconstitucionais não significa que os indivíduos estarão isentos de aborrecimentos em suas relações afetivas, cabendo, por vezes, ao Poder Judiciário solucionar as demandas.

O abandono afetivo é uma realidade constante no ordenamento jurídico brasileiro, seja ele consumado pelos pais perante os filhos ou desempenhado pelos filhos perante os pais idosos. O presente trabalho restringiu-se a analisar o abandono afetivo dos pais idosos pelos próprios filhos e tem como propósito demonstrar que cada situação deverá ser averiguada com ponderação, proporcionalidade e restrição, pois o escopo do Direito de Família não é quantificar os sentimentos afetivos, mas sim assegurar os direitos aos indivíduos.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A família evolui conforme a sociedade se modifica, ou vice-versa, sendo este um processo contínuo de transformações, dessa maneira, é necessária a adequação do direito em conjunto com a realidade familiar. Em consequência das crescentes mudanças, houve a constitucionalização do Direito de Família, momento em que os Princípios Constitucionais começaram a instruir as demandas familiares, contudo o enfoque maior será no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Solidariedade Familiar.

Convém expor que, a constitucionalização do Direito Civil resulta na interpretação do Códex em comento, sob a perspectiva da Carta Magna. No passado, este Código era a própria Constituição do direito privado, posto que, regulamentava as relações entre particulares. Entretanto, em meados do século XIX, em virtude das mutações sociais, o Estado começa a agir nas relações privadas e a carta maior começa a versar sobre questões que, antes, eram exclusivas do Código Civil.

Dessa forma, em razão das evoluções sociais, as normas existentes no ordenamento jurídico começaram a serem analisadas respeitando as orientações constitucionais. Nessa concepção, FINGER (2000, p. 94) dispõe “Todo o direito infraconstitucional é direito constitucionalizado, não se podendo, da mesma forma, ter um direito civil autônomo em relação ao Direito Constitucional”.

Vários conteúdos pertencentes ao Direito Civil foram alterados em decorrência desse fato, sendo que o Direito de Família foi o que mais se modificou. Nos dias atuais, este, não se restringe à esfera do Direito Civil, e, tem como auxílio a Constituição Federal, bem como seus princípios.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, o qual está normatizado no artigo 1º, inciso III, da Carta Maior.

Assim, a dignidade encontra-se presente na pessoa humana, sendo mencionada como o macroprincípio do ordenamento jurídico, o qual se caracteriza por ser o alicerce dos demais princípios e garantias fundamentais individuais e coletivas. Sua importância consiste em assegurar a todos os indivíduos os requisitos para existência digna, tais como: o direito à vida, à saúde, à habitação, à segurança, à intimidade, entre outros, como prevê o artigo 6º, Carta Magna de 1988.

Posto isso, os direitos e garantias previstos pela norma constitucional devem ser assegurados aos indivíduos em todas as etapas de sua vivência, independentemente de particularidades como raça, cor, sexo, classe social, ou idade, por se tratar de direitos inerentes a todos os seres humanos indistintamente.

### **O Princípio da Solidariedade Familiar**

O princípio da Solidariedade juntamente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possui um vasto enfoque no Direito de Família, em razão de interpor garantias e responsabilidades recíprocas entre os membros da entidade familiar.

A solidariedade é um dos propósitos previstos pela Carta Magna, o qual está sistematizado no artigo 3º, inciso I.

A solidariedade prevista na lei, não se restringe apenas ao caráter patrimonial, mas também aos aspectos afetivos e psicológicos, esse dever decorre da reciprocidade, ou seja, correspondência mútua entre os integrantes.

Assim, o objetivo em comento é previsto sob dois parâmetros, o interno e externo. O primeiro advém do dever familiar em satisfazer os direitos previstos aos seus componentes. Já o segundo incumbe ao Poder Público, em caráter residual, assegurar as garantias aos indivíduos. Dessa forma, fica evidente que a obrigação de assistência à

família, garantindo condições mínimas para uma vida digna, advém inicialmente de seus membros, posteriormente da comunidade e por fim do Estado, sendo notória a divisão das responsabilidades.

Nota-se a eficácia do princípio em questão, principalmente, nas situações relacionadas aos indivíduos vulneráveis, tais como as crianças, assegurando a convivência familiar, e aos idosos o amparo. A própria Constituição Federal de 1988 prevê esse comprometimento por parte da família, sociedade e Estado, no capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a partir do artigo 226 e seguintes. Porém, convém ressaltar que sobre o assunto em questão, merece destaque os seguintes artigos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (VADE MECUM, 2017, p.75).

Indubitável que a família contemporânea é evidenciada pela igualdade entre seus membros, onde cada um recebe a tutela do Estado, como garante a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, ao prever que todos são iguais perante a lei. O instituto da família é pormenorizado pela colaboração, assistência, cuidado e respeito.

A família é a base da sociedade, portanto, recebe respaldo do Estado, uma vez que essa instituição tem como desígnio o desenvolvimento da pessoa humana.

Flávio Tartuce (2016, p.14) afirma que “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder por outro, de preocupar-se, de cuidar de outra pessoa”.

Desse modo, o Princípio da Solidariedade Familiar impõe direitos e deveres recíprocos aos integrantes da família, bem como é exteriorizado pelo auxílio, preocupação, cuidado, e respeito entre os pais e os filhos, e tem como escopo atestar a subsistência, o padrão de vida de quem carece, não se esgotando esse dever apenas as questões materiais. Por fim, a solidariedade é determinante para conduzir as relações familiares, como também assegura o bem de todos os integrantes.

## **Projeto de Lei 4294/08**

Para regulamentar a questão a cerca da fixação dos danos morais decorrentes do abandono afetivo tanto dos pais perante seus filhos quanto dos filhos em face dos pais idosos, o deputado federal Carlos Bezerra- PMDB/ MT propôs em meados de 2008 (dois mil e oito) o Projeto de Lei 4294/08, o qual, caso seja aprovado determina o pagamento

indenizatório para a parte que sofrer dano, culminando na modificação do Código Civil (Lei 10.406/02) e também no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

Segundo Bezerra (2008, p.3, PL 4294/08), os deveres existentes entre os entes familiares não podem ser limitados apenas aos aspectos patrimoniais, mas, o afeto, auxílio e zelo devem ser elementos integrantes da relação.

Todavia, a questão em tela possui divergências, onde há posicionamentos contrários à promulgação de uma lei que quantifique o preço do afeto, ou “desamor”, uma vez que esses sentimentos são conquistados diariamente e não por uma determinação legal.

Informa-se que, atualmente, dezoito de maio de dois mil e dezessete, o projeto de lei está na pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), desde meados de 2015, e, se porventura for admitido será encaminhado ao Senado.

## **Responsabilidade Civil**

A Responsabilidade Civil advém de uma conduta ilícita, seja ela omissiva ou comissiva, as quais são propícias a gerarem danos a outrem. O encargo de reparar o dano é patrimonial ou não, e/ou moral, e, é destinado ao indivíduo que violou uma determinada norma jurídica, como prevê os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Para que seja aferida a indenização, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 52) “[...] Quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

Esta responsabilidade é dividida em subjetiva e objetiva. Na primeira, para que ocorra a indenização é preciso que haja constatação da culpa. Já na segunda, é caracterizada independente da culpa, dessa forma é apenas verificado o nexo causal entre o prejuízo e a atuação do agente.

O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial relativo aos direitos de personalidade, no qual a reparação pecuniária tem por escopo, por exemplo, a restauração do equilíbrio psíquico à vítima do abandono, por intermédio de um montante a ser fixado pelo Poder Judiciário. Convém expor a seguinte observação:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem [...]. (BITTAR, 1993, p. 293)

Desse modo, o dano não material, não trata dos prejuízos materiais, pois, nesse caso, não há incidência do dano patrimonial. O dano extrapatrimonial é constatado no instante em que, os direitos de personalidade, assegurados pela norma suprema, artigo 5º, incisos V e X são violados, a título de exemplo: honra imagem, vida privada, entre outros. Os direitos personalíssimos são de suma importância, uma vez que são valores essenciais dos indivíduos, portanto, devem ser resguardados de modo eficiente.

Há notória complexidade em encontrar parâmetros para a quantificação do dano não material, por isso, a competência para efetuar essa análise é do magistrado, o qual irá analisar os fatos e impor o montante indenizatório, pautando-se, principalmente, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido tem-se a seguinte colocação: Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. “Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral”. (CAVALIERI, 2012, p. 103).

Como mencionado acima, no momento de fixar o montante indenizatório, é preciso observar o fato em conjunto com a proporcionalidade, razoabilidade e livre convencimento motivado.

Diante disso, o juiz deve ser cauteloso em sua deliberação, examinando minuciosamente o caso em concreto, respeitando a proporcionalidade, bem como a realidade econômica das partes, e, posteriormente, expondo sua fundamentação na prolação da sentença.

Por fim, a indenização deve ser moderada, evitando enriquecimento ilícito, obedecendo assim o seu propósito que é compensar o prejuízo causado à vítima, e, ao mesmo tempo, desestimular novas condutas do agente responsável pela conduta.

## **Posicionamentos Contrários e Favoráveis à Temática**

No que diz respeito à imposição de indenização em decorrência do abandono afetivo, há controvérsias tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais acerca do assunto. Uma vertente é desfavorável à imposição dos danos morais haja vista que os sentimentos afetivos não são considerados como deveres normativos, pois o amor não pode ser comercializado, mas sim alcançado cotidianamente, doutrinadores como: Maria Helena Diniz e Guilherme de Souza Nucci assentem com esse entendimento.

Em contrapartida, há doutrinadores como Álvaro Villaça Azevedo e Maria Berenice Dias, que compreendem ser legítimo o pagamento em “*pecúnia*”, para compensar o sofrimento causado à parte que suportou o dano, contendo a indenização

um caráter educativo-punitivo, com o intuito de coibir novas práticas, através de sanções atribuídas a quem tinha a obrigação de proporcionar o cuidado e não o fez.

Em relação à oposição das consequências indenizatórias, convém demonstrar como paradigma a seguinte percepção do Relator Desembargador Mazoni Ferreira (Santa Catarina, 2009)

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. (AC 2006.012075-7- TJSC- 2ª Turma Cível, Relator Desembargador Mazoni Ferreira, 04.02.2009).

Nota-se que é defeso determinar sentimentos afetivos de um indivíduo por outrem da mesma entidade familiar através das vias legais, uma vez que, a afeição é concebida pelos vínculos estabelecidos pelas partes durante toda a vivência. Do mesmo modo, não é concludente que o ressarcimento do dano por meio de um montante específico vai restabelecer o “*status quo*”, ou seja, o estado anterior do indivíduo precedente a essa situação, pelo contrário, possivelmente agravaria ainda mais a relação entre os idosos e seus filhos.

Nesta seara, Murilo Sechieri Costa Neves (2012, s/p) dispõe:

Se já havia uma relação deteriorada – ou até mesmo falta de relação – entre os sujeitos, após o pleito indenizatório, acolhido ou rejeitado o pedido, é praticamente impossível que sejam estabelecidos laços que gerem uma convivência saudável entre as pessoas. A simples existência de litígio judicial a esse respeito, na qual são verbalizadas mágoas tão intensas e profundas, é suficiente para sepultar, em definitivo, qualquer esperança de que a relação entre tais pessoas pudesse vir a ser transformada positivamente.

A possibilidade dos danos morais está associada à efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contudo, mesmo que haja seu real cumprimento não há certeza perceptível que o indivíduo amparado pelo princípio em tela estará isento de sofrimentos e decepções típicas do cotidiano afetivo, dessa forma, não é plausível solicitar o que não é possível oferecer.

Assim, para Diniz (2008, p.135) “O amor e dever não se misturam, sendo assim, não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor”.

Inegavelmente, há obrigações materiais e imateriais normatizadas tanto aos pais, quanto aos filhos, cabendo ao Judiciário impor sanções caso verifique condutas omissivas diante dos deveres regulamentados, e, os quais, deverão ser efetivados pelos responsáveis legais. Entretanto, o Judiciário não pode condenar os entes pela ausência de afeto, já que, ainda, não existe previsão expressa no ordenamento jurídico para tanto.

Outrossim, afirma Guilherme de Souza Nucci ( 2015, *online*) “Ademais, também não cabe ao Direito Penal impor laços de afeto entre o idoso e seus parentes, de modo que não se pune o abandono amoroso.[...] Trata-se de questão puramente moral.”

Dessa forma, não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente. Tal circunstância, inclusive, ressalta do âmbito jurídico, portanto, não é conveniente a indenização à suposta vítima de desamor.

Em sentido contrário, a corrente pertinente à indenização justifica que apesar de não ser admissível a cobrança pelo desamor, os danos morais têm como desígnio reparar e compensar o mal sofrido pelo idoso decorrente da carência de afeto, constatando o caráter pedagógico para evitar novos danos por intermédio da punição e também para desencorajar outros indivíduos a não terem igual comportamento.

O deputado Carlos Bezerra (2008, p.3) justificou a criação do projeto de lei pelo seguinte argumento:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção indispensável ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade. [...] No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

Ademais, os deveres presentes entre pais e filhos não são limitados apenas aos aspectos materiais, uma vez que a omissão afetiva pode ocasionar o dano aos direitos de personalidade (dignidade, honra, intimidade, dentre outros) do idoso, refletindo nas suas relações sociais e saúde psíquica, onde, por conseguinte, caso seja constatada a culpa ou abuso dos filhos em relação a seus genitores, aqueles serão responsabilizados. Por fim, enfatizando o posicionamento em questão, destaca-se a seguinte ponderação jurídica:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p.14)

Diante de todo o exposto até aqui, cumpre mencionar que, no momento de mensurar o montante indenizatório, a extensão do dano deverá ser verificada com intermédio dos demais mecanismos que comprovem a atitude omissiva dos filhos. Dessa forma, COMPARSI dispõe (2016, *online*) O dano e o nexa causal são verificados mediante laudos de profissionais habilitados, provas testemunhais, bem como demais meios de prova que atestem que a omissão dos filhos causou sofrimento, mágoa e tristeza ao idoso, que persistirão eternamente.

Assim, é de suma importância analisar as proporções que o prejuízo gerou, através de estudos psicológicos, provas testemunhais, depoimento do prejudicado pelo desafeto, e, subseqüentemente, a situação financeira do filho e a necessidade do idoso.

### **Análise Jurisprudencial**

No tocante aos julgados dos Tribunais Brasileiros, é evidente o antagonismo perante a obrigatoriedade de reparação decorrente do abandono afetivo, o que resulta nas correntes contrárias e favoráveis ao pagamento indenizatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça expressou apreciação propensa aos danos morais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.[...]Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...]. "(STJ – Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9) – Rel: Ministra Nancy Andrighi – Julgado: 24/04/2012)

Destarte, a deliberação da ministra Nancy Andrighi declarou a possibilidade de ressarcimento em quantificação monetária resultante de abandono afetivo dos pais, servindo como paradigma para solucionar a lide do abandono afetivo inverso, isto é, resultante da demanda judicial dos idosos perante a omissão de seus filhos.

De outra banda, a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul disserta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045481207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2012)

Conforme análise da desembargadora em comento, para que haja uma resposta do Judiciário, é imprescindível a existência de fundamentos plausíveis, pois, meros dissabores do dia a dia são típicos da realidade atual, e, portanto, não são passíveis de indenização, desse modo, é necessária a existência de ato ilícito por parte do responsável.

Como se nota, é notório o dissenso processual acerca da reparação pecuniária proveniente do abandono afetivo, posto que há discrepante contradição de julgados no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, a matéria está distante de atingir uniformização.

Convém expor que o objetivo do trabalho não é esgotar o tema, posto que existe inúmeras situações distintas, e que uma possível uniformização do ordenamento jurídico culminaria em ilegalidades. O escopo é demonstrar que cada caso deve ser analisado individualmente, tutelando situações que se encaixam no contexto fático em comento, reprimindo assim possíveis injustiças.

O trabalho foi sucedido pelo método indutivo, através de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, além de busca em *sítios* da web.

## **Conclusão**

O abandono afetivo do idoso é uma realidade comprovada na sociedade, a qual não está normatizada, o que a torna objeto de ampla discussão no ordenamento jurídico, uma vez que tanto a jurisprudência quanto a doutrina não são unânimes quanto à viabilidade de reparação pecuniária ao idoso.

Posto isso, informa-se que a corrente favorável à fixação do pagamento dos danos morais compreende que apenas o cumprimento do dever material não é satisfatório para uma existência digna do idoso. Dessa forma, mesmo que não seja possível a cobrança de sentimentos afetivos a outrem, o ressarcimento deve ser proporcionado a fim de compensar o mal causado, ainda que não seja o suficiente para estabelecer o estado anterior da vítima de abandono, uma vez que é um mecanismo de punição aos filhos pelo abandono de seus pais e desestímulo a novas práticas omissivas.

A segunda vertente, contrária à indenização, argumenta que os vínculos afetivos são construídos durante toda a vivência entre os familiares e não por meio de imposição normativa, visto que não é competência do Poder Judiciário obrigar os indivíduos a proverem sentimentos afetivos, sendo que o ressarcimento indenizatório culminaria no agravamento da relação entre filhos e pais idosos.

Diante disso, compreende-se que o abandono afetivo não está redigido em lei, logo, não motiva o pagamento indenizatório, uma vez que ninguém pode obrigar outra pessoa a possuir sentimentos afetivos. Todavia, no instante em que é verificado prejuízo ao idoso, afrontando os Direitos de Personalidade, em virtude da culpabilidade dos filhos, este, deverá ter seu sofrimento compensando mediante o montante instituído em sentença judicial.

Por fim, ressalta-se que se torna indispensável a análise cautelosa das demandas em conjunto com os pressupostos do pedido para reprimir exageros, ou seja, a moderação, ponderação e proporcionalidade dos julgadores devem estar presentes nas deliberações das lides processuais, posto que o intuito é tutelar direitos e não comercializar sentimentos.

## REFERÊNCIAS

AVELINO, Alberto Luiz Linhares Cunha. **A questão do dissenso jurisprudencial sobre o abandono afetivo.** Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=4145>> Acesso em 30 abr. 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil anotado e legislação complementar.** São Paulo: Atlas, 2004.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI. **Abandono afetivo do idoso:** reparação civil ao ato de não amar? Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. 1º trimestre de 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 17 abr. 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos Morais:** critérios e sua fixação. São Paulo: Repertório IOB, 1993.

BRASIL. Projeto de Lei 4.294-A, de 12 de novembro de 2008. **Lex:** BR: Camara, Deputados, projetolei, pl2008-11-124294. Brasília, DF, p.1-7, 2008. Deputado Carlos Bezerra. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filenome=Avulso+-PL+4294/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filenome=Avulso+-PL+4294/2008)>. Acesso em: 17 abr. 2016.

COMPARSI, Letícia Rambor. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo de idosos**. Disponível em < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7542-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-de-idosos-1> > Acesso em 30 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias I**. -- 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Nanny. **O Princípio da Solidariedade Familiar é uma regra absoluta?** Disponível em: <<http://preussler.adv.br/2017/03/26/o-principio-da-solidariedade-familiar-e-uma-regra-absoluta/>> Acesso em: 29 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERREIRA, Anna Luiza. **Dano Moral**: Justiça nega dano moral ao filho que ajuíza ação contra pai por ser ausente. Disponível em: < <http://www.annaluizaferreira.com.br/biblioteca-virtual/julgados/222-dano-moral-justica-nega-dano-moral-ao-filho-que-ajuiza-acao-contra-pai-por-ser-ausente> >. Acesso em: 17 abr.2016.

FIGUEIREDO, Daniela Fonseca. **A impossibilidade de Responsabilidade Civil por danos morais decorrente de abandono afetivo paterno filial**. Disponível em: < <http://danieladvfigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/216461394/a-im-possibilidade-de-responsabilidade-civil-por-danos-morais-decorrente-de-abandono-afetivo-paterno-filial> >. Acesso em: 17 abr. 2016.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2012.

FINGER, Júlio César. **Constituição e Direito Privado**: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do Direito Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

JÚNIOR, Antônio Clementino. **A Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: < <http://ancle.jusbrasil.com.br/artigos/320422495/a-constitucionalizacao-do-direito-civil> > Acesso 29 abr.2017.

KASPER, Bruna Weber; KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Consequências do Abandono**

**Afetivo.** Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo> > Acesso em 28 abr. 2017

MORAIS, Jessica Reis. **A impossibilidade de Responsabilização Civil por Dano Moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.** Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=67> >. Acesso em 17 abr. 2016.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Indenização por abandono afetivo:** impossibilidade. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/8268>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

NIGRO, Rachel Barros. **A decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre Abandono Afetivo e a colonização do mundo da vida.** Joaçaba- SC. v. 17, n. 1, p. 131-146, jan./abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Abandono de idoso:** material ou afetivo? Disponível em:<<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-material-ou-afetivo>> Acesso em 30 abr.2017.

OLIVEIRA, Maria Aparecida. **Estatuto do Idoso:** eficácia na divulgação e garantias dos direitos dos idosos. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estatuto-do-idoso-eficacia-na-divulgacao-e-garantias-dos-direitos-dos-idosos,588766.html>> Acesso em 30 abr.2017.

PACHA, Andrea. **Desamor não tem preço:** indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

SARAIVA, Luana de Lima. **A Tutela Constitucional da pessoa idosa.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa,55852.html> > Acesso em 29 abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 5 vol. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares:** indenização por danos morais. Disponível em <

[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx)

Acesso em 30 abr.2017.

VADE MECUM SARAIVA. **Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.** -17. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.